



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 445/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001952/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501514

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM  
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA –  
DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIMINAÇÃO  
- IMPROCEDÊNCIA.** O documento fiscal que acobertava as  
mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos  
pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. A ausência de  
classificação fiscal não tem o condão de tornar o documento  
fiscal inidôneo. Recurso Voluntário conhecido e provido, para  
modificar a decisão monocrática condenatória pela  
Improcedência do Feito Fiscal, nos termos do Voto da  
Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria  
Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal que continha declarações inexatas quanto à discriminação dos produtos, bem como, também não constava a classificação fiscal.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 21, II, "c", 25, XIV, 131, 140, 835, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Dec. nº 24.569/97, combinado com a Lei nº 13.418/2003.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal nº 6280, Romaneio nº 1202, Termo de Revelia, Petição da autuada solicitando a juntada da Procuração e Substabelecimento e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/15.

A Impugnação da autuada, às fls. 16/27, argumenta que a operação foi realizada dentro da regularidade fiscal, ou seja, discrimina perfeitamente os produtos, contendo todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pelo RICMS em seu art. 170.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/32, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 39/51 ratifica os argumentos sustentados na Impugnação, e que a descrição contida na Nota Fiscal é a usualmente utilizada pelo contribuinte para identificar o tipo de mercadoria a ser negociada.

A Consultoria Tributária às fls. 54/55 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que a decisão condenatória singular seja reformada para Improcedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter, segundo o autuante, declarações inexatas quanto a descrição dos produtos.

No caso em cotejo, o agente fiscal considerou inidônea a nota fiscal nº 6280, por entender que a descrição da mercadoria nela contida era insuficiente para identificá-la da forma estabelecida no art. 170 do RICMS, já que indicava apenas a composição do produto.

Consoante o art. 170, IV, letra "b" do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Contudo, as informações contidas no artigo supra citado que dizem respeito a qualificação dos produtos e que estão ausentes na nota fiscal objeto da autuação, foram supridas pelas informações contidas no Romaneio nº 1202 que acompanhava a carga transportada, passando a constituir, consoante dispõe o § 9º do art. 170 do RICMS, parte inseparável da nota fiscal:

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*§ 9º. Serão dispensadas as indicações do inciso IV do caput, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:*

*(...)*

Desta feita, mesmo que o documento fiscal não traga a descrição completa da mercadoria, esta falta será suprida se a carga transportada estiver acompanhada de Romaneio contendo a descrição completa da mercadoria, como se verifica no presente caso.

Outrossim, a Recorrente traz como preliminar de nulidade do AI a "ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação". Todavia, deixo de apreciar por força do disposto no art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/99:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais,*

*devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Quanto ao mérito, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Edson Ramalho, tendo em vista os motivos acima expostos.

Isto posto, acosto-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, e, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

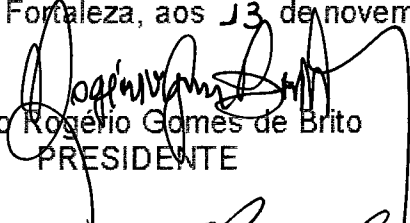
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para Sustentação Oral do Recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Talita Lima Amaro.

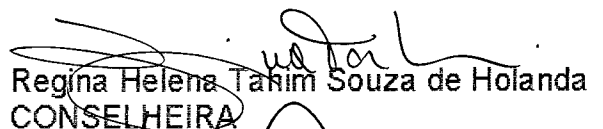
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

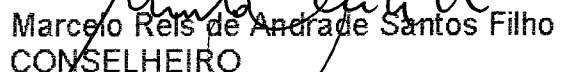
  
Ednan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

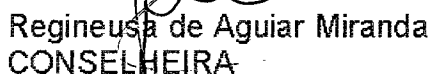
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tanim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO